

PROCESSO - A. I. N° 206948.0002/13-2
RECORRENTE - DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF N° 0142-02/13
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 31/07/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0178-11/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações caracterizadas. Negados os pedidos de diligência e de perícia. Afastada as arguições de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão n° 0142-02/13, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 27/03/2013, em razão do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2009 e 2010, com ICMS devido no valor histórico de R\$133.291,61.

INFRAÇÃO 2- Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela de tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2009 e 2010, com ICMS devido no valor histórico de R\$50.690,97.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 129/135):

Na autuação em lide é imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie e mercadorias em exercícios fechados. Na infração 01 foi apurada falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das

entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2009 e 2010. Na infração 02 foi constada a falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela de tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2009 e 2010.

Em sua defesa o autuado arguiu nulidade da autuação alegando: 1- falta de Termo de Início de fiscalização válido; 2- do cerceamento ao direito de defesa, em virtude da não observância, pelo autuante, de dispositivos da legislação tributária e 3 - da não observância, pelo autuante, das regras contidas na Portaria nº 445/98, que trata de auditoria de estoques.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico.

No tocante a alegação defensiva de falta de Termo de Início de fiscalização válido, a mesma não é capaz de resultar na nulidade do procedimento da fiscalização, uma vez que o autuante lavrou Termo de Intimação na forma prevista no inciso II, do artigo 28, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999 e alterações posteriores, abaixo transscrito:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

Portanto, da inteligência dos dispositivos acima transcritos, resta cristalino que o Termo de Início de Fiscalização fica dispensado a sua lavratura, quando houve Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, o que foi observado pelo autuante conforme termo acostado à folha 10 dos autos, lavrado em 19/02/2013, devidamente assinado pelo Diretor financeira da empresa autuado, Sr. Osmar Araújo.

Em relação a alegação de cerceamento ao direito de defesa, em virtude da não observância, pelo autuante, de dispositivos da legislação tributária, por não lhe entregar todos os demonstrativos e levantamentos fiscais impressos, entendo que não ser causa de nulidade da autuação, uma vez que o sujeito passivo recebeu, mediante recibos firmados às folhas 68 a 69, todos os Papeis de Trabalho anexos ao Auto de Infração, devidamente gravados em CD sob forma de Arquivos Eletrônicos, tendo abertos normalmente os mesmo no ato da entrega, conforme consignados nos referidos recibos.

De posse dos arquivos eletrônicos, se o sujeito passivo realmente tivesse necessidade de manusear mais de 2.290 folhas, deveria simplesmente imprimir os arquivos eletrônicos que recebeu no ato da ciência do Auto de Infração. Ademais, não resta dúvida é muito mais fácil, com essa quantidade de registros existente em cada uma das folhas, a defesa trabalhar com os arquivos magnéticos, conferindo e apresentando levantamentos alternativos, do que quando impresso em papel.

Cabe registrar que os arquivos magnéticos já são uma realidade nos processos judiciais e nos processos administrativos fiscais, justamente por facilitarem o dia a dia das partes envolvidas nas referidas demandas judiciais e administrativas, tendo inclusive, provocado alterações legislativas envolvendo o tema, no processo administrativo fiscal, cito o § 3º, do artigo 8º e o artigo 121-A, ambos do RPAF/99, sendo que o artigo 121-A foi acrescentado pelo Decreto nº 14.207, de 13/11/12, DOE de 14/11/12, efeitos a partir de 14/11/12.

Ademais, os contribuintes do ICMS já estão familiarizados com a utilização de arquivos eletrônicos, pois já são utilizados em suas rotinas empresárias, por exemplo, os arquivos do SINTEGRA e a Emissão de Notas Fiscais eletrônicas.

Quanto a afirmação defensiva de que o autuante não teria observado a regras da Portaria nº 445/98, pois não teria considerado corretamente os estoques iniciais e finais, também não pode ser acolhida, uma vez que a alegação defensiva foi genérica, sem apontar nenhum exemplo do suposto equívoco no levantamento fiscal. O sujeito passivo recebeu cópia de todos os levantamentos fiscais, conforme já analisado acima, portanto, deveria ter apontando, de forma objetiva, quais os erros por ventura encontrado nos levantamentos fiscais. A defesa apenas negou que os dados estavam corretos, sem apresentar nenhuma prova de sua alegação. Nesta situação,

cabe ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que a situação constada no Acórdão acostado pela defesa às folhas 118 a 122 é totalmente diferente da presente lide, uma vez que, no presente caso, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas, não podendo ser acolhida a arguição de nulidade do Auto de Infração vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Quanto do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Acerca do pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, II, “b” do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Superadas as questões preliminares, no mérito propriamente dito, ressalto que a defesa não apresentou nenhum questionamento em relação aos números apurados e documentos fiscais consignados nos levantamentos fiscais e no Auto de Infração, de forma objetiva, alegou apenas, de forma genérica, a existência de equívocos na quantificação de estoque inicial e de estoque final em todos os exercícios objeto da fiscalização, além, também, de ter havido equívocos de outras naturezas.

A questão dos estoques já foi analisada e afastada no presente voto, quando tratei da preliminar de nulidade, inclusive foi analisada a situação do acórdão trazido pela defesa, não sendo necessária a reprodução dos argumentos acima alinhados.

Portanto, entendo que as infrações restaram caracterizadas devendo ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, (infração 01), bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido (infração 02).

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 146/174, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Preliminarmente requer nulidade do Auto de Infração por considerar inexistente um Termo de Início de Fiscalização válido.

Sustenta que antes da lavratura do Auto de Infração, deveria o autuante ter intimado o Recorrente para apresentar mais documentos ou corrigir eventuais inconsistências.

Ainda nas preliminares, entende que o Auto de Infração é nulo por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter recebido cópia integral impressa dos demonstrativos fiscais.

Por fim, sustenta inobservância das regras contidas na Portaria nº 445/98, o que resultaria na nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de elementos suficientes para se determinar a infração com segurança, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

No mérito aponta equívocos no lançamento, entendendo haver erro na quantificação de estoque inicial e de estoque final em todos os exercícios objeto da fiscalização, o que compromete todo o resultado final apurado pelo i. autuante.

Questiona a apuração do preço médio unitário de diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pois não compreendeu a metodologia adotada pelo autuante.

Entende haver equívocos também na quantificação do estoque inicial do exercício de 2009 em comparativo com o inventário final de 2008 registrado no Auto de Infração nº 206948.0007/12-6.

Aponta diferenças também no estoque final de 2009 em comparativo com o estoque inicial de 2010.

Por fim, indica diferenças entre o estoque final de 2010 com o estoque inicial de 2011.

Neste contexto requer diligência por fiscal estranho ao feito para que fosse sanado os equívocos apontados.

Ato contínuo, argui que a multa aplicada para as operações ocorridas ao longo do exercício de 2010 seria a de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, já que a alteração do percentual de 70% para 100% se deu no decorrer do próprio ano de 2010, por meio da Lei nº 11.899/10 (efeitos a partir de 31/03/10), e, portanto, não poderia retroagir para atingir fatos anteriores.

Apresenta diversos quesitos a serem respondidos pelo diligente estranho ao feito, para ao final pugnar pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, no Parecer exarado à fl. 256, sugeriu que o processo fosse convertido em diligência, tendo em vista que as alegações recursais são matérias eminentemente contábil.

Incluído o processo em Pauta Suplementar, esta 1ª CJF decidiu pelo indeferimento do opinativo da diligência fiscal, por considerar que os produtos indicados nos Inventários dos exercícios fiscalizados, são os que foram objeto do levantamento fiscal e não os constantes do inventário na sua totalidade.

Instada a emitir Parecer conclusivo, a PGE/PROFIS, através da procuradora Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, às fls. 262/264, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido.

Preliminarmente destaca que a ausência do Termo de Início de Fiscalização não eiva de nulidade o presente Auto de Infração, vez que à fl. 09 verifica a existência da lavratura do referido termo.

Observa que não há cerceamento do direito de defesa pelo não fornecimento dos demonstrativos fiscais, pois consta à fl. 68 o recebimento dos mesmos pelo representante legal da empresa.

Quanto a alegação de que não foram observados os regramentos contidos na Portaria 445/98, assevera que o Recorrente não logrou êxito em comprovar de forma objetiva quaisquer equívocos acaso existente no levantamento quantitativo de estoques.

Ressalta que na manifestação de fl. 258 restou esclarecido que os produtos relacionados pelo Recorrente não foram objeto do levantamento fiscal e portanto em nada influenciam nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Por fim, esclarece que o julgamento de Primeira Instância apreciou todas as questões ventiladas nos autos e que a Decisão expressa no acórdão recorrido não merece qualquer reforma.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0142-02/13, prolatado pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, em razão de duas infrações, sendo que na primeira infração é atribuída ao Recorrente a responsabilidade por solidariedade relativamente ao imposto por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, ao passo que na infração 2 está sendo cobrado o imposto por antecipação, sobre o valor acrescido, relativamente às operações subsequentes das mesmas mercadorias objeto da primeira infração, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Compulsando os autos vejo que o Recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que, repete os mesmos fundamentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração por ausência do Termo de Início de Ação

Fiscal, haja vista que, com ressaltou a representante da PGE/PROFIS à fl. 09 consta o referido termo.

Ademais, é uníssono o entendimento de que a intimação para apresentação de livros e documentos constante às fls. 10/11 supriria eventual ausência do Termo de Início de Fiscalização. Tal autorização decorre de expressa previsão do RPAF, no art. 26, III, *in verbis*:

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;

Mantenho a Decisão de piso no sentido de que a entrega dos demonstrativos em mídia, mediante recibo acostado aos autos às fls. 68/69, não gera nulidade do lançamento, haja vista que o Sujeito Passivo recebeu os demonstrativos e compreendeu as infrações, tanto que ingressou no mérito.

Neste contexto, convém ressaltar que o voto de primeira instância está impecável quanto a fundamentação apresentada para demonstrar a desnecessidade de imprimir os demonstrativos.

A análise de uma eventual inobservância da Portaria nº 445/98 se confunde com mérito, razão pela qual farei em momento oportuno.

Desta forma, afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa, não estando, o Auto de Infração e o processo administrativo dele decorrente, incursos nas hipóteses do art. 18 do RPAF.

Rejeito o pedido de realização de diligência, com supedâneo no art. 147, I, "a", do RPAF/99, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de minha convicção. Ademais, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, (art. 147, II, "b", do RPAF/99).

Passo a análise do mérito.

Provadas as aquisições de produtos sem documentação fiscal, assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias de forma irregular, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária).

A empresa adquiriu mercadorias enquadradas na substituição tributária sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária).

Na hipótese concreta dos autos, o que se depreende dos elementos informativos deles constantes, é que nenhuma razão assiste ao recorrente, pois, tratando o caso de matéria eminentemente fática, o sujeito passivo não apresentou, em sede recursal, qualquer elemento probatório capaz de modificar o julgamento hostilizado.

O procedimento adotado pelo Autuante foi acertado para a situação. A partir das quantidades declaradas como estoques inicial e final no Registro de Inventário, somou as quantidades entradas e subtraiu as quantidades saídas, chegando à conclusão que houve omissões de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no período considerado. Ao final do levantamento, o Autuante procedeu à atribuição dos valores monetários relativos às quantidades correspondentes a cada espécie de mercadoria de acordo com os critérios previstos no art. 60 do RICMS/1997.

Na situação em exame, os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa. Tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas e se algum erro houvesse, competia à empresa informar qual o erro, o que não ocorreu.

Por oportuno, transcrevo as considerações feitas em Pauta Suplementar, que levaram esta CJF ao indeferimento da diligência proposta pela PGE/PROFIS:

No Recurso interposto, o recorrente alegou que o levantamento fiscal:

- a) Apurou existência de estoque final no exercício de 2008 de diversas mercadorias (Anexo 07), as quais foram consideradas “zeradas” no estoque inicial de 2009 (fls. 168/169).
- b) Da mesma forma, os produtos existentes no estoque final de 2009, não foram computados no estoque inicial de 2010 (fl. 169).
- c) O estoque final de 2010 difere do estoque inicial de 2011 (fl. 170).

Quanto ao item “c”, tal alegação não tem reflexo no levantamento fiscal, visto que o período fiscalizado é dos exercícios de 2009 e 2010, e não há qualquer pertinência ao estoque inicial de 2011.

No tocante ao exercício de 2008, verifico que no CD à fl. 15 consta os livros Registro de Inventário dos exercícios fiscalizados (Estoque Final 2008; Inicial e Final de 2009 e 2010).

Pelo confronto do Anexo 7 relativo ao AI 206948.0007/12-6 (fls. 229 e 230) que o sujeito passivo apresentou para ser confrontado com o estoque inicial de 2009, constato que os produtos relacionados não foram objeto do presente lançamento. Tomando como exemplo o produto com código 11748001-REJ L-FLEX, que consta estoque zero no demonstrativo à fl. 20, o mesmo não consta no estoque final de 2008 (CD à fl. 15) e nem foi objeto do levantamento fiscal anterior (Anexo 7, fl. 229/230).

Da mesma forma, o produto com código 19951-REATO, que consta quantidade de 12 unidades no EF 2008, o mesmo consta no estoque final de 2008 (CD à fl. 15), mas não foi objeto do levantamento fiscal no exercício de 2009.

A mesma análise é válida para o demonstrativo à fl. 169/170 relativo aos exercícios de 2009 e 2010. Tomando por exemplo o produto com código 11748001-REJ L-FLEX, que consta estoque final de 155 unidades no Estoque Final de 2009, este produto não foi objeto do levantamento fiscal do exercício de 2010, o que pode ser constatado pelo confronto da relação de produtos levantados em 2009 (fls. 22/23) e de 2010 (fls. 46/49), cujo demonstrativo sintético do levantamento fiscal (fls. 30/33 e 56/57) não relaciona os produtos que foram apontados pelo contribuinte como constantes do Inventário de 2009 e não constante do Inventário de 2010.

Assim, os produtos indicados dos Inventários dos exercícios fiscalizados, são os que foram objeto do levantamento fiscal e não os constantes do Inventário na sua totalidade.

Convém observar, que os demonstrativos do levantamento fiscal, inclusive dos itens selecionados para a auditoria de estoques constantes do CD à fl. 15, foram entregues ao estabelecimento fiscalizado, conforme recibo passado à fl. 68.

Verifico, ainda, que o Recorrente recebeu cópia do demonstrativo de cálculo do preço médio das mercadorias, o que possibilitou exercer o seu direito de defesa, na qual consta os critério de preço adotado pelo autuante, que transcrevo abaixo, restando rechaçada, portanto, a alegação de falta de esclarecimento do critério empregado para obtenção do preço médio.

O Cálculo dos Preços Médios (PM) segue a norma prevista no Art. 60, inciso II, alínea b, itens 1, 2, 3 e 4, do Regulamento do ICMS/97-BA, abaixo transcritos:

- 1) o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado; 2) inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado;
- 3) inexistindo estoque final da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado, atualizado monetariamente na forma prevista no artigo 137; e,
- 4) inexistindo estoque inicial da mercadoria no período fiscalizado o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, deduzido

da margem de valor adicionado constante do Anexo 88, na hipótese da mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária ou do Anexo 89 nos demais casos.

Por fim, quanto a multa aplicada, em se tratando de omissões, não há como identificar qual foi o mês que ocorreu a omissão, mas, tão somente, que ela ocorreu dentro do exercício fechado que foi cobrada.

Por essa razão foi aplicada a multa vigente no último dia do exercício, quando já vigorava a multa de 100%.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206948.0002/13-2, lavrado contra DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$183.982,58, acrescido das multas de 60% sobre R\$50.690,97, 70% sobre R\$64.856,66 e 100% sobre R\$68.434,95, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS